
Recomendação Geral N.º 22:

Alteração ao artigo 20 da Convenção

O Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres,

Notando que os Estados Partes da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres* irão reunir-se em 1995, a pedido da Assembleia Geral, para considerarem alterar o artigo 20 da Convenção,

Recordando a sua decisão anterior, tomada na sua décima sessão, no sentido de assegurar a eficácia do seu trabalho e impedir um atraso indesejável na apreciação dos relatórios dos Estados Partes,

Recordando que a Convenção é um dos instrumentos internacionais de direitos humanos ratificado por um maior número de Estados Partes,

Considerando que os artigos da Convenção abordam os direitos humanos fundamentais das mulheres em todos os aspetos das suas vidas diárias e em todas as áreas da sociedade e do Estado,

Preocupado com o volume de trabalho do Comité, resultante do crescente número de ratificações, a que se somam os relatórios acumulados pendentes de apreciação, como se pode verificar no anexo I,

Preocupado ainda com o longo intervalo de tempo entre a apresentação dos relatórios dos Estados Partes e a sua apreciação, o que leva os Estados Partes a terem que apresentar informação adicional de modo a atualizarem os seus relatórios,

Tendo presente que o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres é o único órgão de tratado de direitos humanos cujo tempo de reunião é limitado pela sua Convenção, sendo ainda aquele que, entre todos os órgãos de tratados de direitos humanos, dispõe do menor tempo de reunião, como se evidencia no anexo II,

Notando que a duração limitada das sessões, tal como consta na Convenção, se tornou um sério obstáculo ao desempenho efetivo das funções do Comité no âmbito da Convenção,

1. *Recomenda* aos Estados Partes que considerem favoravelmente alterar o artigo 20 da Convenção, no que toca ao tempo de reunião do Comité, para que lhe seja possível

¹ Contida no documento A/50/38

reunir-se anualmente pelo tempo que for necessário para o desempenho efetivo das suas funções no âmbito da Convenção, sem nenhuma restrição específica além daquelas que a Assembleia Geral venha a decidir;

2. *Recomenda ainda* que a Assembleia Geral, enquanto aguarda a conclusão do processo de alteração, autorize o Comité a reunir-se excepcionalmente em 1996 em duas sessões, cada uma com uma duração de três semanas e cada uma precedida por grupos de trabalho pré-sessão;
 3. *Recomenda ainda* que o Presidente do Comité faça uma exposição verbal à reunião de Estados Partes acerca das dificuldades sentidas pelo Comité no desempenho das suas funções;
 4. *Recomenda* que o Secretário-Geral coloque à disposição dos Estados Partes, durante a reunião, toda a informação pertinente sobre o volume de trabalho do Comité, bem como informação comparativa com outros órgãos de tratados de direitos humanos.
-